REGULAMENTO (CEE) Nº 2213/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 22º e o nº 2 do seu artigo 24ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão [3],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [4],

Tendo em conta parecer do Comité Económico e Social [5],

Considerando que, aquando da fixação dos preços indicativos e dos preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol, é necessário ter em conta, não só os objectivos da política agrícola comum, como também a contribuição que a Comunidade pretende prestar ao desenvolvimento equilibrado do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 1 do artigo 24º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que os preços das sementes de colza, de nabita e de girassol devem ser fixados para determinadas qualidades-tipo; que é conveniente que aquelas sejam estabelecidas tendo em conta as qualidades médias das sementes colhidas na Comunidade; que, para as sementes de colza e de nabita, a qualidade definida para a campanha de 1987/1988 corresponde àquelas exigências e pode, portanto, ser mantida para a campanha de 1988/1989;

Considerando que a aplicação daqueles critérios conduz à fixação do preço indicativo e do preço de intervenção, no que diz respeito às sementes de colza, de nabita e de girassol, ao nível a seguir indicado;

Considerando que o bónus a aplicar aos preços indicativos e de intervenção para as sementes de colza e de nabita «duplo zero» deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 24ºA do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, de acordo com o nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para aquela aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis aos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1988/1989, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol são fixados da seguinte forma:

a) Preço indicativo para as sementes de colza e de nabita:
   — 40,86 ECUs/100 quilogramas para Espanha,
   — 45,02 ECUs/100 quilogramas para os outros Estados-membros;

b) Preço de intervenção para as sementes de colza e de nabita:
   — 36,60 ECUs/100 quilogramas para Espanha,
   — 40,76 ECUs/100 quilogramas para os outros Estados-membros;

c) Preço indicativo para as sementes de girassol:
   — 46,28 ECUs/100 quilogramas para Espanha,
   — 58,35 ECUs/100 quilogramas para os outros Estados-membros;

d) Preço de intervenção para as sementes de girassol:
   — 41,40 ECUs/100 quilogramas para Espanha,
   — 53,47 ECUs/100 quilogramas para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

Os preços indicados no artigo 1º referem-se a sementes a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável:

a) Com 2 % de impurezas e, para sementes tais quais, 9 % de humidade e 40 % de óleo, para as sementes de colza e de nabita;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 24.
(4) JO nº C 167 de 27. 6. 1988.
(5) JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 33.

b) Com 2 % de impurezas e, para sementes tais quais, 9 % de humidade e 44 % de óleo, para as sementes de girassol.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1988/1989, o bónus a aplicar aos preços indicativo e de intervenção das sementes de colza e de nabita «duplo zero» é fixado em 2,50 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável:

— a partir de 1 de Julho de 1988, no que diz respeito às sementes de colza e de nabita,

— a partir de 1 de Agosto de 1988, no que diz respeito às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS